



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000659/99-64
Recurso nº : 122.132 – *EX OFFICIO*
Matéria : PIS/FATURAMENTO e PIS/REPIQUE – Ex(s): 1994 a 1997
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP
Interessada : CEUBAN – CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES
Sessão de : 21 de março de 2002
Acórdão nº : 103-20.877

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO *EX OFFICIO* – Será negado provimento ao Recurso *ex officio* interposto pela autoridade administrativo-julgadora singular, contra decisão que exonerar crédito tributário acima do limite legal de alçada, quando o julgamento revestir-se da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e formais, bem como tenham sido atendidos, plenamente, o devido processo legal e prestigiados o contraditório e a ampla defesa.

PROCESSO REFLEXO - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada ao processo tido como decorrente, em face da íntima relação de causa e efeito.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao Recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000659/99-64

Acórdão nº : 103-20.877

Recurso nº : 122.132

Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso *ex officio*, interposto pela Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, fls. 222/227, em obediência ao artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores c/c a Portaria nº 333/1997, por haver aquela autoridade julgadora singular, por meio da Decisão DRJ/SPO nº 003668/1999, julgado parcialmente procedente o lançamento de ofício efetuado contra a pessoa jurídica CEUBAN – CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES, proferindo julgamento no sentido de exonerar crédito tributário em valor ao excedente ao limite de alçada.

Consoante os elementos constantes dos presentes auto verifica-se que foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte, considerado como reflexo, relativamente às exigências das Contribuições para o PIS/Faturamento e PIS/Repique, às fls. 134, anos-base de 1993 a 1996, em decorrência do fato de haver sido arbitrado o lucro da pessoa jurídica em relação ao IRPJ, nos citados períodos. Enquadramento legal: L. C. nº 07/1970 e nº 17/1973; MP nº 1.212/1995 e MP nº 1.249/1995 e Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria nº 142/1982.

De acordo com o Termo de Verificação de fls. 14/115 do processo, a apuração dos resultados da pessoa jurídica com base no lucro arbitrado é decorrente de procedimento *ex officio*, através do qual a autoridade administrativo-fiscal, nos períodos relativos aos meses de janeiro a dezembro de 1993, janeiro a dezembro de 1994, janeiro a dezembro de 1995 e janeiro e fevereiro do ano de 1996, apurou irregularidades que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000659/99-64

Acórdão nº : 103-20.877

motivaram a suspensão da imunidade e a lavratura de Auto de Infração para o IRPJ, cujo processo tomou o nº 10845.000653/99-88.

O citado lançamento é relativo ao arbitramento do lucro de empresa extinta SUSAN, com crédito tributário lançado na sucessora por cisão CEUBAN, tendo em vista o fato de que as autoridades fiscais consideraram que a escrituração mantida pela contribuinte era imprestável para a determinação do lucro real em virtude de existirem falhas, vícios e erros que tornaram impossível a aferição exata dos resultados, com relação, entre outros fatos: ao descumprimento das leis comerciais e fiscais e princípios contábeis; a adoção de registros por partidas mensais e anuais, transportando, apenas, os saldos finais, sem livros auxiliares; divergência entre os documentos apresentados para lastrear os lançamentos e os respectivos registros contábeis; os valores ativados não foram objeto de depreciação nem de correção monetária; aquisição de bens imóveis sem a devida contabilização; não foram comprovadas as aplicações financeiras realizadas, e especificamente:

1. Falta de baixa de CGC/MF - irregularidades no Cadastro Geral de Contribuintes (NF – item 'n', e TVF – item 2.1) – a CEUBAN, quando da extinção por fusão pela SUSAN, não deu baixa no cadastro do Ministério da Fazenda – CGC, e, quando da posterior cisão da SUSAN, simplesmente reativou o antigo CGC. A SUSAN, após a sua extinção pela cisão, igualmente, não deu baixa na respectiva inscrição no CGC;
2. Inscrição de empresa no CNPJ/MF (TVF – item 2.2) – após a fusão o CEUBAN não poderia praticar nenhuma atividade em consequência da sua extinção. Entretanto, pelas leituras das atas das assembleias, verifica-se a pré-disposição do CEUBAN de continuar as suas atividades, pois, mesmo estando extinta, a entidade continuou a apresentar declarações para a Secretaria da Receita Federal sem movimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000659/99-64

Acórdão nº : 103-20.877

3. O CEUBAN foi considerado como responsável tributário na sucessão (TVF – item 3), nos termos dos artigos 132 do CTN e Decreto-lei nº 1.598/1977 e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980, art. 139 c/c o artigo 169 do Decreto nº 1.041/1994. A responsabilidade decorreu do fato de o CEUBAN haver ressurgido em decorrência da cisão da SUSAN, o que levou à conclusão de o CEUBAN tratar-se de uma nova entidade;
4. Distribuição de lucros - Remuneração aos membros da diretoria (TVF – item 4, e NF - itens d e h) contrariando as disposições dos artigos 9º, IV, 'c' e 14, II, do CTN; e artigo 126, I, II e III e seus §§ 1º e 2º do RIR/1980 e artigo 147, II, § 2º do RIR/1994, c/c PN CST nº 71/73 – foi considerada como distribuição indireta de resultado a remuneração de diretores da entidade revelada pelos seguintes fatos:

3.a) remuneração dos associados quando registrados como professores, consoante declarações de rendimentos apresentadas pelas respectivas pessoas físicas, o que contraria a Resolução nº 34 de 10/10/1994 do CNAS (NF – item h, e TVF – item 4);

3.b) pagamento de benefícios indiretos, sob a forma de despesas com viagens, alimentação, combustíveis, veículos destinados a diretoria, impostos etc. (NF – item h e TVF – item 4.1);

3.c) transferência de recursos através da conta 2.1.1.98.0.001 – Valores a Classificar – dando saída a pessoas não identificadas (NF – item h, e TVF – item 4.2);

3.d) saídas de bancos a pessoas não identificadas, sob o título Valor Transferido, histórico como valor transferido e cuja contrapartida foi a conta Valores a Classificar, referida no item '3.c' retro; bem como, em alguns períodos, a contrapartida foi bolsas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000659/99-64

Acórdão nº : 103-20.877

de estudos em alguns anos e em 1996, matrículas canceladas (NF – item h, e TVF – item 4.3);

3.e) falta de retenção e recolhimento de impostos quando de pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas (NF – item g, e TVF – item 4.4);

3.d) transferências entre a SUSAN, ISESC e AESC sem cobrança de juros ou correção monetária (NF – item h);

3.e) desvio de recursos através de pagamentos de IPTU e materiais de construção relativos a imóveis não pertencentes à entidade mas de propriedade de seus diretores (NF – item h)

5. Quanto à contabilidade (NF – item 'o', e TVF – item 5), verifica-se que foram desobedecidas as leis, normas e princípios contábeis, sendo feita rudimentarmente sem a observância dos mais elementares princípios, adotando partidas contábeis mensais ou anuais, com contas do tipo Valores a Regularizar, transposição de saldos sem respaldo de comprovantes para as diversas contas. Raramente foi contabilizada a conta Caixa e/ou Bancos. Foram ignorados os princípios da entidade e da competência dos exercícios. Outros: empréstimos contabilizados e não correspondidos (TVF - item 8.4.6.2); distribuição de lucros (TVF – item 8.4.6.3); saídas a título de bolsas de estudos (TVF – item 8.4.6.3); valores ativados e não depreciados; inexistência de livros auxiliares, grande parte das despesas são comprovadas com notas simplificadas e cupons de máquinas registradoras nas quais não consta a identificação do beneficiário;

6. Não escrituração do Livro Caixa e também não foram apresentados os controles financeiros dos pagamentos efetuados. No ano-calendário de 1992 essa conta recebeu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000659/99-64

Acórdão nº : 103-20.877

um só lançamento de nº 580 em 31/12/1992 a débito da mesma conta no valor de Cr\$ 13.711.981,95 e a crédito da conta 211.98.0.001 – Valores a classificar (TVF – item 8.1.2);

7. Declaração de IRPJ inidônea, as declarações de IRPJ relativas à imunidade foram entregues com valores irreais, resultando em informações inidôneas (NF – item 'e'). No período em que a CEUBAN encontrava-se extinta por fusão pela SUSAN, ela continuou a apresentar declarações de isenção, sem movimento, não tendo apresentado qualquer documento comprobatório de tal situação. Foi constatada a omissão de informações quando da apresentação das declarações de isenção, sem movimento, como fundação para manter um CGC que deveria ter sido baixado;
8. Pagamento de despesas com SABESP e ELETROPAULO, de imóveis dos sócios não pertencente à entidade (NF – item f);
9. Não retenção/recolhimento de imposto de renda – fonte (NF – item g, TVF – item 4.4), caracterizado como descumprimento de dispositivo legal fundamental para enquadramento da imunidade;
10. Contas bancárias movimentadas apenas uma vez no ano (TVF – itens 8.1.3 e 8.1.4) – histórico da conta “movimento da conta no ano” e, como contrapartida, a conta “Valores a Classificar”. Essa conta também era utilizada na SUSAN e CEUBAN, na qual não foi registrada nenhuma reclassificação de lançamentos em todos os 05 exercícios fiscalizados;
11. Saldos credores bancários – anos de 1994, 1995 e 1996, procedimento idêntico ao saldo credor de caixa aplicando-se, por analogia, à conta bancos (NF – item i);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000659/99-64

Acórdão nº : 103-20.877

12. No ano-calendário de 1994 no Livro Diário não há movimentação da conta Caixa, existindo um único lançamento contábil de nº 2985 no dia 02/01/1994, no valor de Cr\$ 12.128.444,12 (R\$ 4.410,34), com o objetivo de zerar o saldo da conta Caixa, transformando o saldo da conta em depósito bancário, não tendo sido encontrado o documento do depósito bancário (TVF – item 8.3.1);
13. No ano-calendário de 1994, embora a fiscalizada tenha apresentado extratos bancários de 15 contas bancárias, todos os extratos foram contabilizados em uma única conta do Banco Itaú, bem assim no tocante às aplicações financeiras. Para as demais contas houve um só lançamento no final do período contendo o histórico “Transf. Ref. Saldo em 31/12/1994”, destinado a zerar a conta bancária principal (TVF – item 8.3.1)
14. A contabilização das folhas de pagamentos não foi efetuada a contento porque não levou em conta os descontos e adiantamentos que, igualmente, não foram contabilizados;
15. Pagamentos de imobilizações sem a efetiva comprovação (NF – item j);
16. Despesas de bolsas de estudos inexistentes (NF – item ‘l’);
17. Irregularidades na conta Ativo Imobilizado (NF – item ‘m’): contabilização de recibo de pagamentos à Serralharia Tiradentes Ltda. emitido em 14/06/1994 em Cruzeiro Real no valor de CR\$ 1.792.000,00, sem conversão. Após a conversão, que daria o total de R\$ 651,63, o mesmo foi lançado por R\$ 1.791.348,37, cuja contrapartida foi bancos (lançamento nº 2098), porém, se for analisada a conta Bancos, o lançamento nº 2098 refere-se ao valor de R\$ 1.921.328,71 cujo histórico é relativo a “Vr. Ref. Cheques



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000659/99-64
Acórdão nº : 103-20.877

compensados e pagos no mês", fato esse que alterou tanto a conta Bancos como a conta Prédios e Benfeitorias. No final do mês a conta bancos ficou com um saldo credor e a conta Benfeitorias passou do valor de R\$ 39.841,38 para um saldo fictício de R\$ 1.835.022,39 que assim foi absorvido pelo CEUBAN quando da cisão da SUSAN;

18. Despesas contabilizadas por um valor absurdo – recibo de pagamento à empresa de decorações W. A de PAULA & CIA LTDA. – ME – WAGNER DECORAÇÕES, pela compra de um balcão para a secretaria no valor Cr\$175.000,00, contabilizado como se o recibo fosse real pelo valor equivalente a U\$ 206.246,32, causando, além de distorção no resultado do período, saída de numerário da conta Bancos – gerando disponibilidade financeira e distribuição de valores, pois não foi efetuado qualquer ajuste na contabilidade;

19. Compras de veículos não contabilizados (NF – item 'm',).

De acordo, com aludido Termo, em decorrência da constatação das citadas irregularidades, foi considerada como suspensa a imunidade que a contribuinte vinha gozando como estabelecimento de ensino, através do processo de nº 10845.004530/98-07.

Consoante as autoridades fiscais, a contribuinte, como sucessora de estabelecimento cindido, tendo a CEUBAN incorporado parte do patrimônio da SUSAN, quando da cisão realizada em 23/02/1996, responde pelo imposto devido pela pessoa jurídica cindida, nos termos da Lei nº 5.176, art. 132 e Decreto-lei nº 1.598/1977.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000659/99-64

Acórdão nº : 103-20.877

Ainda, aquelas autoridades apontaram que tendo a contribuinte descumprido dispositivos legais regentes da imunidade tributária que vinha gozando por desenvolver atividades de ensino, mediante o processo nº 10845.004530/98-07, protocolado em 24/11/1998, restou suspensa a imunidade conforme ato específico do Sr. Delegado de Santos-SP, publicado no Diário Oficial de 25/02/1998. Esclarecendo que a suspensão da imunidade deu-se por ter havido distribuição de resultados, ferindo o artigo 9º, IV, c do CTN, bem como não foram atendidas as condições colocadas no artigo 147, II, § 2º do RIR/1994. Tal distribuição foi efetivada através de benefícios indiretos sob a forma de pagamento de despesas de viagens, refeições de diretores, combustíveis de veículos destinados à diretoria, despesas de impostos de dirigentes, aplicações maciças de recursos em imóveis dos dirigentes.

Em sua defesa, às fls. 150/191, a empresa solicitou a improcedência do lançamento arguindo, sinteticamente, a conexão da exigência objeto dos presentes autos com os lançamentos constantes dos processos nº 10845.000653/99-88 e nº 10845.000656/99-76, haja vista que o respectivo fundamento foi a suspensão da imunidade tributária que vinha gozando e o arbitramento do lucro dos períodos, passando a adotar as mesmas razões de defesa já expostas quando da impugnação apresentada para aquele processo, cuja cópia anexa às fls. 153/191, acrescentando que, por ser entidade sem fins lucrativos vinha recolhendo, durante o período da autuação. Em consequência, caso prevaleça o lançamento, necessário se faz que dos valores apurados mês a mês sejam deduzidos os valores já recolhidos.

Às fls. 195 foi juntada a cópia da R. Decisão a *quo* nº 003667/1999, proferida no processo relativo à exigência para o IRPJ, do qual esse foi considerado reflexo, cuja ementa transcreve-se a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000659/99-64
Acórdão nº : 103-20.877

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

Período de apuração: 01/01/1993 a 29/02/1996

Ementa: LUCRO ARBITRADO. É procedente o arbitramento do lucro quando a escrituração contiver imperfeições que impeçam a apuração do lucro real.

MULTA NA SUCESSÃO. O lançamento é ato vinculado e obriga a autoridade tributária a constituir o crédito nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

BASE DE CÁLCULO. Constatado erro na apuração da base de cálculo do tributo e, em consequência, havendo sido constituído crédito tributário a menor, é cabível o agravamento do valor lançado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Por meio da Decisão DRJ/SPO N° 003668/1999, às fls. 223, a autoridade julgadora a *quo* manteve, parcialmente, o lançamento objeto deste processo consoante ementa transcrita a seguir:

***Assunto: PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1996

Ementa: DECORRÊNCIA. A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica a manutenção parcial da exigência fiscal dele decorrente.

BASE DE CÁLCULO. Constatado erro na apuração da base de cálculo do tributo, havendo lançamento a menor, cabe agravamento do valor lançado

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Consoante o R. julgamento verifica-se que os motivos de decidir foram justificados, como a seguir exposto:

1. Que deixa de acolher os argumentos da defesa no tocante à compensação dos valores já recolhidos a título de PIS/Folha de Salários tendo em vista que não foram apresentados documentos de que efetivamente foram efetuados os citados recolhimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000659/99-64
Acórdão nº : 103-20.877

2. Quando do arbitramento foram utilizados percentuais em desacordo com a legislação o que ocasionou o lançamento de valores a maior em alguns períodos e a menor em outros;
3. Foi considerado o prazo decadencial de dez anos para proceder ao lançamento da parte que foi considerada como deixada de constituir por erro na elaboração do Auto de Infração do IRPJ, de acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991;
4. Foi exonerada parte do crédito tributário relativo ao período de julho/1994 a fevereiro de 1996.

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado, foi superior ao limite de alçada, foi interposto Recurso *ex officio* para essa instância colegiada, pela autoridade administrativo-julgadora singular no sentido de atender as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, especialmente *ex vi* o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, c/c a Portaria nº 333/1997, cujas peças integram o processo de nº 10845.000659/99-41.

Às fls. 232 do processo, consta o Aviso de Recebimento (AR), por meio do qual se verifica que a contribuinte tomou ciência do teor da decisão *a quo* na data de 26/11/1999.

Foi juntado às fls. 233 o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte para o Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizado na data de 28/12/1999, por meio do qual a recorrente insurge-se contra a R. Decisão singular, ratificando os termos da impugnação no tocante à conexão processual e a insurgência quanto à suspensão da imunidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000659/99-64

Acórdão nº : 103-20.877

Às fls. 237 consta cópia da liminar concedida em Mandado de Segurança, favorável à contribuinte, por meio da qual foi dispensado o depósito prévio de 30% para interposição do recurso voluntário à instância administrativo-julgadora *ad quem*.

Por meio do despacho de fls. 241 foi encaminhada cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança que denegou o pedido da recorrente e cassou a citada liminar.

Às fls. 253/256 constam a intimação e o Termo de Perempção emitidos contra a recorrente no sentido de dar conhecimento da R. Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos que negou seguimento ao Recurso Voluntário, cujo AR foi juntado às fls. 257, com recebimento em 03/04/2000.

Às fls. 258, foi juntado aos presentes autos, requerimento apresentado pela contribuinte, por meio do qual ela argüiu a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado, argumentando em seu favor que o citado é tempestivo e, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 32 da MP nº 1973 – 63/2000, alegando também que à época da ação fiscal já havia sido objeto de procedimento análogo, efetuado pelas autoridades fiscais.

Através do despacho de fls. 265 foram os autos remetidos a esse Conselho de Contribuintes.

Por meio do Acórdão de nº 103-20852, prolatado por essa Egrégia Terceira Câmara, foi julgado o Recurso Voluntário de nº 121.732, apresentado contra a Decisão da autoridade administrativa de primeira instância que manteve a suspensão da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000659/99-64
Acórdão nº : 103-20.877

imunidade da recorrente, consoante o processo de nº 10845.004530/98-07, cuja ementa transcreve-se a seguir:

"SUSPENSÃO DE IMUNIDADE – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO

A imunidade tributária, constitucionalmente condicionada, é a vedação à pessoa política ao exercício da competência impositiva, nos termos colocados na lei complementar. A falta de apresentação de registros contábeis ou de elementos e documentos irrefutáveis suficientes a comprovarem o efetivo cumprimento das exigências contidas no CTN, no tocante à proibição de distribuir resultados aos associados ou de que todos os recursos estão sendo aplicados no patrimônio e cumprimento dos objetivos da entidade justifica e implica na suspensão do direito à fruição da imunidade.

ÔNUS DA PROVA – Na relação jurídico-tributária o *ônus probandi incumbit ei qui dicit*. Inicialmente, salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, a *posteriori*, apresentar os elementos que provem o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

PRAZO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE – Tratando a lei tributária de suspensão de direito, a medida deverá perdurar pelo período fiscalizado e objeto de autuação, em que ficou comprovado o descumprimento das condições para a fruição da imunidade, readquirindo a entidade o respectivo direito, após esse prazo, desde que esteja cumprindo todas as condições da Lei Complementar.

SUJEIÇÃO PASSIVA - SUSPENSÃO DE IMUNIDADE POR ATOS PRÓPRIOS – Justificada a suspensão da imunidade da entidade, o lançamento será efetuado contra a pessoa jurídica que deixar de atender os requisitos colocados na Lei Complementar para a respectiva fruição no período em que já se encontrava em pleno exercício das atividades institucionais e realizando atos próprios.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA SUCESSÃO DECORRENTE DE CISÃO – A pessoa jurídica que resultar de cisão toma-se sucessora dos direitos e obrigações da entidade extinta que deixou de integrar o mundo fático-jurídico, sendo responsável também por todos os fatos, operações e tributos devidos pela sucedida no período anterior ao evento de transmissão. Apesar de existir solidariedade entre as sucessoras, o Fisco poderá optar por proceder ao lançamento *ex officio* contra qualquer uma delas por não existir benefício de ordem a ser oposto no campo tributário.

Recurso improvido."

Igualmente, transcreve-se abaixo a ementa do Acórdão nº 103-20.859, prolatado no processo tido como principal, referente ao Recurso *ex officio* interposto no processo do IRPJ:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000659/99-64
Acórdão nº : 103-20.877

"NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO *EX OFFICIO* – Será negado provimento ao Recurso *ex officio* interposto pela autoridade administrativo-julgadora singular, contra decisão que exonerar crédito tributário acima do limite legal de alçada, quando o julgamento revestir-se da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e formais, bem como tenham sido atendidos, plenamente, o devido processo legal e prestigiados o contraditório e a ampla defesa.

Recurso *ex officio* improvido"

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000659/99-64

Acórdão nº : 103-20.877

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do Recurso *ex officio*, interposto pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, por estar ele de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, *ex vi* o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, c/c a Portaria nº 333/1997, haja vista que o valor do crédito tributário exonerado excede o limite legal de alçada que se encontra abrangido pela competência daquela instância julgadora.

Após a análise minuciosa das peças processuais, passo a examinar a decisão proferida em primeira instância em confronto com os termos da exigência do crédito tributário constantes nos autos e com o melhor direito aplicável à espécie, concluindo-se que se encontra *sub judice*, neste colegiado, apenas, a exoneração do crédito relativo à aplicação dos percentuais de arbitramento utilizados quando do lançamento do crédito tributário, nos exercícios de 1995 e 1997, anos-calendários de 1994 e 1996.

Preliminarmente, observa-se que não existe nos presentes autos qualquer prejudicial que possa obstar a sua apreciação por esse colegiado, uma vez que a R. Decisão a *quo* encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário Federal. Foram atendidos, plenamente, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000659/99-64

Acórdão nº : 103-20.877

As normas processuais asseguram à autoridade administrativo-julgadora a competência legal para formar livremente a sua convicção, com base na lei e na prova dos autos, devendo demonstrar os motivos que fundamentam a sua decisão. Nesse sentido não merece reparo a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, às fls. 222/227, consoante a leitura das motivações apresentadas quando da apreciação do lançamento tributário em confronto com a impugnação apresentada naquela instância.

Analisando-se a matéria e os fatos à luz das provas e disposições legais que regem a espécie, em uma interpretação sistemática e conjunta com as demais regras do ordenamento jurídico, conclui-se que o entendimento adotado pela autoridade singular, no tocante à exoneração do crédito tributário, é o que melhor traduz a aplicação do bom direito e atende aos princípios da legalidade e verdade material, com vista à realização da certeza e segurança jurídicas, na busca da isonomia e justiça fiscal.

Adentrando-se no mérito propriamente dito da irregularidade objeto de autuação, constata-se que a matéria ora em apreciação tem seu cerne em questão de direito, cujo exame demanda um acurado exame do assunto e dos elementos acostados aos autos, à luz das normas tributárias em confronto com o julgamento proferido pela autoridade administrativo-julgadora singular, consoante os fundamentos que motivaram a convicção e a formação do livre convencimento e subsidiaram o entendimento adotado no presente voto, como a seguir passa-se a expor.

É importante salientar que no presente voto não será feita qualquer análise de mérito acerca da procedência, ou não do arbitramento, haja vista o fim que é insito e a que se destina o Recurso *ex officio*, interposto em decorrência de imposição legal como um instrumento para o reexame necessário das decisões administrativas desfavoráveis à Fazenda Nacional para que seja assegurado o duplo grau de jurisdição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000659/99-64
Acórdão nº : 103-20.877

No presente voto, serão adotadas como premissas a suspensão da imunidade e o arbitramento do lucro efetuado *ex officio* para, admitindo-se a procedência de tal forma de apuração dos resultados da pessoa jurídica, cuja matéria não se encontra, nesse momento, em julgamento por essa instância colegiada, aferir a sua perfectibilidade e respectiva correção dos percentuais aplicados pela autoridade fiscal lançadora, que não foram acolhidos pela autoridade administrativo-julgadora, cujo crédito foi objeto de exoneração.

Por meio do Acórdão nº103-20.859, essa Egrégia Terceira Câmara, apreciando do Recurso *ex officio*, interposto nos autos tidos como principais decidiu rejeitar o citado recurso, por considerar que a exoneração do crédito tributário encontrava-se de acordo com o melhor direito aplicável à espécie.

Tendo em vista que as irregularidades apuradas pela fiscalização, que ensejaram o lançamento tributário para o IRPJ, igualmente, caracterizam-se como fato gerador da obrigação tributária prevista na hipótese de incidência abstrata prevista para a Contribuição para o PIS, idêntico entendimento e julgamento deverão ser adotados no tocante à exigência objeto do presente, considerada reflexo em virtude da íntima relação de causa e efeito.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso *ex officio*, mantendo-se integralmente a decisão administrativo-julgadora singular.

Sala das Sessões - DF, em 21 março de 2002


MARY ELBE GOMES QUEIROZ

jms - 19/06/2002